



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10840.901025/2012-36</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1001-004.071 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	8 de outubro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2007

VALORAÇÃO.

O termo inicial da incidência dos juros de mora sobre o valor do crédito referente saldo negativo de IRPJ e de CSLL é o mês subsequente ao do encerramento do período de apuração. Os débitos não pagos nos prazos previstos na legislação específica sofrem a incidência de acréscimos legais até a data de entrega do Per/DComp, quando homologada a compensação.

SÚMULA CARF Nº 228.

A imputação proporcional é o único método admitido pelo Código Tributário Nacional para determinação dos valores devidos em face de recolhimento ou compensação de débitos em atraso, quando não computada a integralidade dos acréscimos moratórios.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Elias da Silva Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva.

**RELATÓRIO****Per/DComp e Despacho Decisório**

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 18111.68219.170408.1.3.02-9897, em 17.04.2008, e-fls. 02-221, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$2.592.004,73 do ano-calendário de 2007 apurado pelo lucro real anual para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 222-237:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

**PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP**

PARC. CRÉDITO [...]	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS [...]	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	187.813,38	1.911.602,83	492.588,52	2.592.004,73
CONFIRMADAS [...]	187.813,38	1.609.934,75	492.588,52	2.290.336,65

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 2.592.004,73

Valor na DIPJ: R\$ 2.592.004,73

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.592.004,73

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 2.290.336,65

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, resultando em HOMOLOGAÇÃO PARCIAL e NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações declaradas nos PER/DCOMP listados no endereço eletrônico indicado abaixo. [...]

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

### **Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância**

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 2ª Turma DRJ/BHE/MG nº 02-92.785, de 23.04.2019, e-fls. 351-354:

Acórdão

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em julgar procedente a manifestação de inconformidade, nos termos do voto do relator, para reconhecer direito creditório remanescente no valor de R\$ 301.668,08, além do já admitido no despacho decisório, e homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

### **Recurso Voluntário**

Notificada em 16.09.2019, e-fl. 373, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 16.10.2019, e-fls. 376-383, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

#### **2 – DO DIREITO**

O despacho decisório concluiu que o crédito reconhecido (R\$ 2.290.336,65) teria sido insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pela recorrente e apontou uma diferença de R\$ 301.668,08 (fls. 223/224) em desfavor da recorrente, que seria decorrente de pagamentos não confirmados.

Em sede de manifestação de inconformidade, a recorrente apresentou farta documentação comprobatória do seu direito creditório, tanto que o v. acórdão objurgado, em sede de decretação de TOTAL procedência dos argumentos da recorrente, reconheceu o direito creditório remanescente defendido pela ora recorrente, no exato valor de R\$ 301.668,08, correspondente à diferença apontada no despacho decisório.

Todavia, de forma espantosa, o v. acórdão recorrido “homologou as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido” e, por consequência, a recorrente foi intimada a pagar a importância de R\$ 2.059.107,30 (dois milhões, cinquenta e nove mil, cento e sete reais e trinta centavos), atualizados até 30/09/2019.

Trata-se de evidente injustiça praticada em desfavor da recorrente que, não obstante tenha obtido total procedência da sua manifestação de inconformidade e reconhecido seu direito creditório, ainda é cobrada da absurda e despropositada quantia milionária acima referenciada.

Não há dúvidas de que o v. acórdão deixou de examinar relevantes pontos trazidos pela recorrente em sua manifestação de inconformidade, bem como os documentos juntados aos autos, dentre eles e em especial os seguintes pontos, os quais, ora também adotados como razões do presente recurso, fulminam por completo a pretensão do fisco em receber da recorrente o valor mencionado [...].

Sobre esses relevantes fundamentos, expressamente invocados em sede de manifestação de inconformidade, o v. acórdão ora guerreado não se debruçou a contento, tendo em vista a não extinção total dos débitos em litígio nos autos. Tal fato importa em nulidade do julgamento ora atacado.

Ainda que se admitisse, para efeito de mera argumentação, tal fato não importasse em nulidade do julgamento guerreado, mesmo nesta hipótese o acórdão deveria ser reformado, para extinção total dos débitos de fls. 357/371.

Resulta indiscutível, no caso ora em tela, que a recorrente é detentora da totalidade do crédito pleiteado e que, contraditoriamente, não fora integralmente homologado pelo r. despacho decisório que, embora reformado pelo v. acórdão recorrido, ainda restou valores a pagar em desfavor da recorrente. O mais absurdo é que o valor original (sem multa e juros) das cobranças listadas às fls. 357/371 (débito remanescente após o descontado o crédito deferido pelo acórdão recorrido) somam a quantia de R\$ 891.448,09, muito superior ao valor com multa e juros cobrados pelo despacho decisório (R\$ 534.450,01).

De fato, é indiscutível o direito creditório da recorrente e, por consequência, a declaração de hígidez das compensações realizadas.

Forçoso resulta reconhecer, diante disso, a impropriedade do acórdão ora guerreado, no que tange à conclusão de “homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido”, quando este reconhecimento importa na totalidade do crédito pleiteado pela recorrente nos autos e na total extinção dos débitos em litígio.

Ressalta-se que a recorrente cumpriu todos os requisitos dispostos na legislação necessários para realizar a compensação do crédito tributário.

Assim, colocado frente ao fundamento de que fora reconhecida a regularidade e procedência da totalidade do crédito e, portanto, das compensações promovidas pela recorrente, o acórdão objeto deste recurso revela toda a sua fragilidade, deixando aflorar, irretorquível, a necessidade de sua reforma.

Estas, pois, as razões que tornam incontestáveis o caráter líquido e certo do crédito e compensações objeto deste processo, razões que tornam totalmente despropositada a cobrança de valores remanescentes da ora recorrente.

Assim, resta à recorrente requerer seja dado provimento ao presente recurso voluntário, para reconhecer a regularidade dos créditos e compensações promovidos, ante as demonstrações supra expendidas, anulando-se as cobranças indevidas promovidas contra a recorrente e constante das fls. 357/371.

No que concerne ao pedido conclui que:

### 3 – DO PEDIDO

Ante o exposto, é a presente para, respeitosamente, requerer a este Colendo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais o conhecimento e o provimento do recurso voluntário, para o fim de reconhecer a regularidade dos créditos e compensações promovidos pela recorrente, ante as demonstrações supra expendidas, escoradas nos documentos exibidos nos autos, extinguindo-se as cobranças indevidas promovidas contra a recorrente e constante das fls. 357/371, por ser medida de JUSTIÇA!

É o Relatório.

## VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

### **Tempestividade**

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

### **Delimitação da Lide**

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$0,00 (R\$2.592.004,73- R\$2.290.336,65 - R\$301.668,08) referente ao ano-calendário de 2007 pleiteado no presente processo (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972). “Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante” (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

### **Valoração**

A Recorrente apresenta argumentos sobre a incidência dos acréscimos legais.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente

é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo como condição absolutamente essencial para fins de verificação da precisão dos dados informados. Cabe a averiguação dos livros de registros obrigatórios pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Devem ser detalhados os motivos de fato e de direito em que se baseiam com exposição de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões. A peça de defesa deve ser instruída com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). A “escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais” (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977). Nesse sentido, a legislação exige que a Recorrente produza prova de suas alegações que demonstrem a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias” (art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Em se tratando da necessidade de se demonstrar a liquidez e certeza do crédito que a Recorrente pretende utilizar no Per/DComp, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou que: “10. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)” (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862.572/CE). Nesse sentido, em caso de Per/DComp inverte-se o ônus da prova, cabendo à Recorrente comprovar seu direito líquido e certo. É dever da autoridade fiscal, ao analisar os valores informados em Per/DComp para fins de decidir homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do indébito apurado pela Recorrente.

Está registrado no Acórdão da 1ª Turma da CSRF do CARF nº 9101-002.548, de 07.02.2017, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

Tratando-se de fato constitutivo de direito, cujo ônus da prova incumbe ao autor, em conformidade com o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), e tendo em vista que a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado são requisitos essenciais ao deferimento da restituição/compensação requerida, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), compete ao sujeito passivo, que dele pretende se beneficiar, a efetiva comprovação daquele crédito [...].

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período apurado de forma centralizada pelo estabelecimento matriz, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

No que se refere à valoração, o termo inicial da incidência dos juros de mora sobre o valor do crédito referente ao pagamento indevido ou a maior é o mês subsequente ao do recolhimento e no caso de saldo negativo de IRPJ e de CSLL é o mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

A Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 06 de dezembro de 2021, determina:

Art. 69. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista no Capítulo X, e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data de entrega da declaração de compensação.

§ 1º A compensação total ou parcial do débito será acompanhada da compensação, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais.

§ 2º Se houver acréscimo de juros sobre o crédito, a compensação será efetuada com a utilização do crédito e dos juros compensatórios, na mesma proporção. [...]

Art. 148. O crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de reembolso, será restituído, reembolsado ou compensado acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que: [...]

II - for entregue a declaração de compensação ou for efetivada a compensação na GFIP; [...].

Art. 149. Para fins de cálculo dos juros previstos no caput do art. 148, será observado como termo inicial da incidência no caso de: [...]

V - saldo negativo de IRPJ e de CSLL, o mês subsequente ao do encerramento do período de apuração; [...]

Os débitos não pagos nos prazos previstos na legislação específica sofrem a incidência de acréscimos legais até a data de entrega do Per/DComp, quando homologada a compensação, na forma da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que determina:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês

subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 123 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 228

A imputação proporcional é o único método admitido pelo Código Tributário Nacional para determinação dos valores devidos em face de recolhimento ou compensação de débitos em atraso, quando não computada a integralidade dos acréscimos moratórios.

Estas determinações encontram fundamento no art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, no art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 17 de outubro de 2004, no art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, no art. 53 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, no art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de dezembro de 2012, no art. 70 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017 e no art. 69 da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 06 de dezembro de 2021, todas editadas com fundamento no poder disciplinar da RFB previsto no § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Incidem acréscimos legais sobre os débitos tributários não pagos nos prazos previstos na legislação específica e sobre o indébito, quando reconhecida a sua liquidez e certeza, o termo inicial da incidência dos juros de mora sobre o valor do saldo negativo de IRPJ é o mês subsequente ao do encerramento do período de apuração. No presente caso, o crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$2.592.004,73 referente ao ano-calendário de 2007 pleiteado no presente processo foi reconhecido na integralidade. Assim, estão corretos os valores constantes no Detalhamento Cobrança, e-fls. 357-371, que foram apurados pela imputação proporcional. Logo não cabe razão à Recorrente.

#### **Declaração de Concordância**

Consta no Acórdão da 2ª Turma DRJ/BHE/MG nº 02-92.785, de 23.04.2019, e-fls. 351-354, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 12º do art. 114 do Anexo do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO - PAGAMENTOS

O total dos pagamentos computado pelo interessado na composição do saldo negativo não foi confirmado pelo despacho decisório. Sua motivação foi a não localização de DARF informado no Per/Dcomp, quando da emissão do despacho, pelo processamento automático. Consulta mais refinada aos bancos de dados do fisco permitiu que a busca tivesse êxito.

A quitação dos valores não confirmados no despacho é comprovada pelos documentos juntados aos autos ("Documentos Diversos - Outros - Fiscal" e "Extratos e Comprovantes de Pagamento", fls. 343 a 350). [...]

#### APURAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO

Fica, portanto, restabelecido o saldo negativo apurado na DIPJ, no valor de R\$ 2.592.004,73. O despacho admitiu saldo negativo disponível no valor de R\$ 2.290.336,65.

Resta a reconhecer direito creditório remanescente no valor de R\$ 301.668,08. [...]

#### CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por julgar PROCEDENTE a manifestação de inconformidade apresentada para:

- reconhecer direito creditório remanescente, além do já admitido no despacho decisório, referente ao Saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2007, no valor de R\$ 301.668,08;
- homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

Assim sendo, o Acórdão da 2ª Turma DRJ/BHE/MG nº 02-92.785, de 23.04.2019, e-fls. 351-354, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

#### **Responsabilidade por Infrações**

Tem-se que “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato” (art. 136 do Código Tributário Nacional). Ressalte-se que a “atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional” (art. 142 do Código Tributário Nacional). Ademais, “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942).

#### **Princípio da Legalidade**

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da

supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

**Dispositivo**

Em assim sucedendo, voto em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva